

**O IMPACTO DA LEI 851 DE 04 DE SETEMBRO DE 1850:  
Lei Eusébio de Queiroz e a consequência para alforrias em províncias de São  
Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul<sup>1</sup>**

*THE IMPACT OF LAW 581 OF SEPTEMBER 4, 1850:*

*Eusébio de Queiroz Law and the consequence for manumission in the provinces of  
São Paulo, Minas Gerais and Rio Grande do Sul*

Matheus Di Felippo Fabricio<sup>2</sup>

**Resumo**

Este trabalho se dedica a analisar o impacto que a Lei Eusébio de Queiroz trouxe para as concessões de alforria aos escravos durante o período imperial, estabelecendo paralelos convergentes ou dissonantes entre as regiões analisadas e uma possível resposta para eventuais mudanças no período antes e depois da Lei de 1850. O recorte temporal conduz o leitor a Brasil Imperial Escravista Patriarcal Patrimonialista Oitocentista, com suas particularidades e sujeitos, permeando as legislações que, desde 1831 até 1850, trouxeram eventual influência para as questões escravocratas brasileiras. Através de bibliografia secundária e primária, perpassamos por metodologia explicativa em função de análises das legislações históricas, bem como, também, fazemos uso abundante de análises qualitativas e quantitativas, visto nos atermos a determinados números e quantidades reais de alforrias em localidades específicas do Brasil, ressaltando, então, em último espectro, as diferentes sensações que a Lei 851 de 04 de setembro de 1850 trouxe para províncias específicas de um Brasil tão diferente e particular, em São Paulo, Minas Gerias, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, respondendo a problemática que se faz presente em todo o trabalho, que diz respeito às eventuais diferenças de impacto presente da Lei de 1850 para o Brasil Imperial pós Lei Eusébio de Queiroz, trazendo resposta e uma nova percepção não óbvia frente ao freamento do escravismo e seu certo fim em todo solo brasileiro e a relação fática com o número das alforrias concedidas.

<sup>1</sup> Artigo submetido em 23-07-2020 e aprovado em 05-07-2021.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pelo UNASP (2014) e Ciências Contábeis (2020) pela Universidade FUMEC (2020). Atualmente é Consultor Sênior Tributário na PwC - PricewaterhouseCoopers. E-mail: matheusdifelippo@outlook.com.



**Palavras Chave:** Lei Eusébio de Queiroz; Impacto; Alforria; Declínio; Acréscimo

### **Abstract**

This paper is dedicate to analyze the impacts that Eusébio de Queiroz Law brought to the slaves emancipation during the Imperial Period in Brazil, stablishing parallels convergent or dissonant between the regions studied and the possible answers to the changes in period before and after the 1850 Law. The time frame leads the reader to Brazil Imperial to the 19th century Patriarchal, Patrimonial and Enslaver Empire, with its particularities and subjects, permeating the laws from 1831 to 1850, and its influence to the Brazilian slavery issues. Trough secondary and primary bibliography, an explanatory methodology based on analyzes of historical legislation is use, as well as, qualitative and quantitative analyzes, as we are focus on real numbers and quantities of manumission in specific states in Brazil, emphasizing, at last, the different feelings that Law 851 of September 4, 1850 brought to specific provinces of such unique Brazil, specifically in São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina and Rio Grande do Sul. Answering to the problem there is present in all work, which concerns the differences and the impacts of the 1850 Law for Brazil Imperial after the Eusébio de Queiroz Law, bringing answers and a new, non obvious, perception regarding the slavery reduction and its relative end in Brazil due to the numbers of emancipations granted.

**Keywords:** Eusébio de Queiroz Law, Impact, Slavers emancipation, Ascending; Descending

### **INTRODUÇÃO**

O Brasil, desde tenra idade, foi palco de trabalhos forçados como resposta a obtenção de mão de obra para giro da economia; primeiramente dos donos dessa Terra,



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte  
Volume XIV, número 1, julho de 2021 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

os índios, que foram substituídos na maior parte do território por escravos advindos da África.

A Elite Patriarcal da sociedade buscava pela perpetuação desse sistema. As elites brasileiras temiam que o Brasil enfrentasse um processo de independência baseado em guerra que significasse, como ocorrera nas ex colônias americanas tropicais, não apenas a criação de um novo país, mas também a derrubada das formas de produção então vigentes.

Assim, a primeira lei que se mostrou positivada no intuito de cessação do tráfico transatlântico não foi vista no Brasil. A Lei de 1831, conhecida como ‘Lei para Inglês Ver’, não restou cumprida, seja pelos senhores de escravos com interesse em não cumprir, seja por seus camaradas<sup>3</sup>, que se faziam ser influenciados.

Por força da sua não eficácia, na segunda metade do Oitocentos, respondendo aos intentos do Governo Britânico, surge a releitura da lei 31: Lei nº 581 de 04 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queiroz; tal lei, mesmo que por reflexo externo, viera colocar fim à entrada de cativos em território brasileiro, significando consequências na relação e poder do proprietário de terras para com seus escravos.

É necessário destaque, para melhor entendimento do objetivo do texto, no sentido de que, até 1871, com a Lei do Ventre Livre (que trouxe a possibilidade de alforria pelos meios judiciais), a frente de concessão deste tipo de liberdade ao cativo repousava nas mãos dos seus senhores, o que nos leva a inferir que o único meio para que o escravo galgasse mudança em seu *status quo* de cativo a liberto se concentrava exclusivamente nas mãos de seu próprio proprietário. Em que pese haver retratos de alforrias antes da Lei do Ventre Livre, em 1871, essas concessões só foram possíveis mediante a vontade de seus senhores, independente do motivo que o levou a realizar o feito.

---

<sup>3</sup> Conforme veremos mais a seguir, KÖERNER, (1998), demonstra que a relação entre os proprietários de escravos e eventuais camadas da sociedade era vivenciado através da camaradagem, e tudo que esse relacionamento trazia.



Posto isto, o marco temporal desejado demonstra refletir sobre mudanças e eventuais impactos que a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, trouxe nas concessões de alforria em um Brasil Imperial marcado, até então, apenas pela vontade do proprietário de terra, especificamente em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, através de números, gráficos e possíveis respostas às movimentações aferidas.

Este texto se faz por meio de fontes secundárias, já que os dados utilizados foram obtidos por pesquisadores de história social, mas deseja lançar um olhar diferenciado na medida em que se dedica a aferição do real impacto numérico-percentual que a lei trouxe para os períodos antes e depois de 1850.

Para tal análise, a bibliográfica segue o método dedutivo. Parte inicialmente de uma apresentação das condições sociais e das leis positivadas – ou não - como forma de gestão da vida servil no Brasil, para a seguir fazer breve referência às questões sócio-políticas que se mostravam impactadas com a mudança que a Lei Eusébio trouxe para o sistema escravocrata brasileiro.

Em resumo, procurou-se encontrar os efeitos que a Lei trouxe nas regiões propostas e possíveis alterações na relação proprietário *versus* escravo, culminando na percepção de potencial mudança na visão de obtenções de alforrias nos anos/décadas anteriores e posteriores à Lei Eusébio.

## **1 O Império Brasileiro: desde a lei que o inglês não viu até a que o Brasil cumpriu**

Desde muito cedo no processo de tomada das terras brasileiras pelos portugueses se verificou a necessidade de grande quantidade de mão de obra para o trabalho nas lavouras de açúcar e posteriormente das demais culturas passíveis de geração de riquezas. Sucede, porém, que Portugal não possuía população suficiente para tal empreendimento ou interesse em fazê-lo, pelo que a escravidão foi o sistema



escolhido; inicialmente de indígenas e posteriormente, com mais sucesso, de africanos, mercadoria humana esta que Portugal já negociava desde o século XV. (PRADO, 1976)

Para Portugal, os escravos na Colônia “[...] eram apenas instrumentos de trabalho, como tais considerados e destinados a transformarem o seu suor em ouro para senhores, pouco importando se morressem exaustos em breve tempo; aí estava a África para suprir.” (MALHEIRO, 1976, p. 39)

Em um ambiente que ensejava uma rígida ordem, a manutenção desta não se dava apenas pelo uso da força e do medo, embora tais técnicas fossem consideradas o recurso mais adequado. Para disciplinar e dar exemplo, a “disciplina severa e paternalismo, portanto, conjugavam-se como os dois mecanismos basilares da administração dos escravos e, conseqüentemente, do sucesso econômico do proprietário rural.” (MARQUESE, 1997, p. 103)

Os senhores de escravos eram, portanto, proprietários de vidas, podendo fazer uso como bem entendessem para qualquer serventia que eles achassem que suas posses poderiam ter. Tinham, de fato, o ‘poder’ de mandar e desmandar muitas vezes influenciando até mesmo a polícia/magistratura local com seus subornos, troca de favores e intimidações; em resumo: “o proprietário rural exercia um poder quase absoluto sobre sua família, agregados, camaradas e escravos.” (KÖERNER, 1998, p. 48)

A sociedade estava tomada por mazelas existenciais que buscavam atribuir àqueles que ela bem entende, ou, diga-se de passagem, não entende, como seus algozes e, por consequência dessa percepção, dificultar sobremaneira sua existência no seio dela. Perdigão Malheiro (1866), em seu Ensaio Histórico-Jurídico: *A escravidão no Brasil*, é categórico em frisar que “o escravo não é só imputado como *inimigo doméstico*, mas ainda um *inimigo público*”.

As leis que existiam, sejam elas positivadas ou costumeiras, raras vezes buscavam auxiliar eventual mudança no *status quo* jurídico do escravo no Brasil; muito pelo contrário, profissionais de polícia, juízes, legisladores [no geral para as primeiras



décadas do Brasil oitocentista] trabalhavam em favor dos senhores proprietários de escravos; aqueles, que eram considerados seus próprios ‘camaradas’.

Exemplo do desfavor da legislação vigente até então e de profissionais que a aplicavam, era que o Código criminal de 1835 trazia a pena de morte como uma das possibilidades de castigo aos escravos e escravas, o qual ainda era aplicado inúmeras décadas depois. Veja: “O escravo que assassina é sempre condenado à morte, e isto, até 1876, quando a pena de morte foi totalmente abolida no Brasil”. (MATTOSO, 2003, p. 156)

E não só. “Na aplicação das penas de açoites [...] as autoridades judiciais ultrapassavam comumente o limite máximo de cinquenta chibatadas estabelecido por lei. Houve casos em que foram aplicadas trezentas ou mais [...]” (KOERNER, 1998, p. 58)

Portanto, a sociedade, em várias de suas camadas, realizava o exercício da sua ideia de justiça e do direito<sup>4</sup> na Colônia, e posteriormente no Império, somente em função da Coroa e dos grandes proprietários. O patrimonialismo<sup>5</sup> interferia particularmente nos órgãos de administração da justiça ou do exercício do poder de polícia.

Nesse cenário imperial patrimonialista escravocrata oitocentista, “A ‘pessoalização’ e privatização do controle social eram marcas da escravidão que tinham na concentração do poder de alforriar exclusivamente nas mãos dos senhores seus símbolos máximos.” (CHALHOUB, 2003, p. 150) e ainda, nos sete primeiros decênios do século XIX não havia legislação positivada que possibilitasse a tentativa do escravo,

<sup>4</sup> Aqui, quando nos deparamos com a palavra ‘direito’ no âmbito escravista, é preciso ter em mente que o legislador brasileiro evitou tutelar claramente o direito à propriedade escrava nos seus primeiros textos legais, em que pese o fato de o fazer indiretamente, quando, por exemplo, admitia que o escravo fosse testemunha ou ainda que tivesse um sistema de penas próprio, no Direito Penal, evitando assim que seu proprietário fosse punido com a perda do bem para cumprimento de uma pena qualquer.

<sup>5</sup> De maneira significativamente resumida, conforme Júnior (2012, p. 12), “O patrimonialismo consiste em uma forma específica da dominação tradicional, [...]” Complementa ainda que, “Na dominação patrimonial, a administração é tratada como assunto puramente pessoal do senhor, e a **propriedade e o exercício de seu poder, como partes de seu patrimônio pessoal**” (Ibidem, p. 16, grifo nosso).



perante a lei, de lutar por sua liberdade em forma de alforria, positivamente essa que só aconteceria em 1871 com a Lei do Ventre Livre<sup>6</sup>

### 1.1 O início do Fim do Tráfico

Em meio à uma sociedade estruturalmente escravista-racista, a ideia de se fazer liberto o escravo até a promulgação da Lei Áurea, inúmeras legislações, tímidas e não tão tímidas, começaram a surgir para que o processo de libertação se tornasse moroso e gradual, sendo, então, a sucessão destas leis a passagem para o sistema de cunho capitalista/remunerado igualmente paulatina, significando, também, a perda do poder e influência dos senhores na concessão da liberdade de suas posses.

O recorte matéria-temporal que o presente artigo pretende evidenciar se concentra no impacto que a Lei Eusébio de Queiroz trouxe para a concessão de alforrias posteriormente à 1850 e anterior à 1871, sendo que para isso, de certo, é necessário entendermos o que essa lei significou para o Brasil Imperial e o que a levou a ter esse significado naquele momento.

Porém, antes de adentrarmos especificamente na construção da linha histórica pretendida, é mister destacar que o período acolhido pelo presente ensaio esbarra em 1871 única e exclusivamente pelo fato de que foi nesse ano específico que a possibilidade de alforria passou, de algum modo, a ser entendida como direito positivado do cativo. Isso nos quer dizer, então, que até a Lei do Ventre Livre, a concessão de alforrias só era realizada por parte unilateral do proprietário de escravo, dando luz, nesse sentido, para o ponto central da análise do texto, que é a possibilidade

---

<sup>6</sup> Importa destacar que, anterior à Lei do Ventre Livre, já eram realizadas manumissões, porém com base no 'direito costumeiro'.



de acréscimo e/ou declínio de alforrias, em 1850, quando apenas os senhores de cativos as poderiam conceder.

Pois bem! Do acordo bilateral realizado com a Inglaterra em 1826 e a pressão consistente do poder britânico para seu cumprimento, originou-se a lei de 7 de novembro de 1831 (e depois seu tratado que a confirma em 12 de abril de 1832), que preceituava em seu artigo 1º: “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”. (GURGEL, 2004)

É claro e evidente que, de acordo com Cleyton Santos, que

(...) o governo imperial jamais teve a intenção de cumprir semelhante lei, contrária aos interesses dos fazendeiros, logo fortalecidos ainda mais com a expansão da cafeicultura. Nas décadas de 1830, 1840 e no início dos anos 1850, calcula-se em mais de 700 mil o número de africanos introduzidos ilegalmente no país. A lei de abolição do tráfico de 1831 virou piada, quiçá coube expressão idiomática: foi cousa “para inglês ver” (apud CHALHOUB In. AZEVEDO, 2009, p. 23)

Para melhor entendermos numericamente a não eficácia da lei de 31 e o motivo de ser chamada de “Lei para Inglês ver”, vejamos os dados de entrada de escravos no Brasil nos anos subsequentes, derivada dos dados trazidos por Chalhoub (2012, p. 47):

Tabela 1 – Índice comparativo de entrada escrava no Brasil

ANO	ESCRAVOS ENTRADOS
1826	60.000
1828	58.581
1829	73.000
1830	51.000
<b>1831</b>	<b>6.178</b>

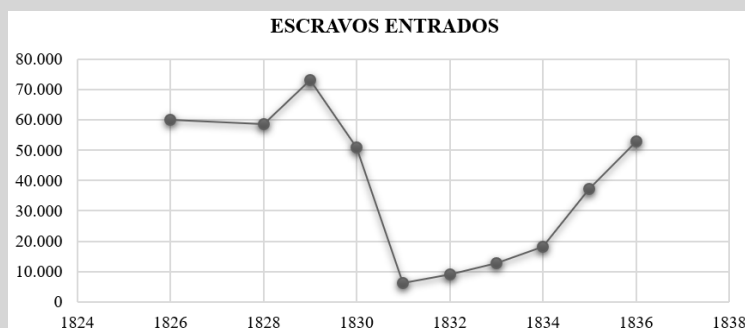




<b>1832</b>	<b>9.013</b>
<b>1833</b>	<b>12.901</b>
<b>1834</b>	<b>18.100</b>
<b>1835</b>	<b>37.134</b>
<b>1836</b>	<b>52.837</b>

Fonte: Chalhoub (2012)

Graficamente, tem-se:



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Chalhoub (2012)

Há que se reparar que existe queda para antes de 1831 e posterior incremento significativo para depois da Lei Feijó; e não necessariamente esta queda e aumento são relacionados pura e simplesmente ao fato da não eficácia da lei, uma vez que, por exemplo, existiu o impacto do receio do fim do tráfico negreiro e o conseqüente abalo da economia já em 1831. Seja em função das lacunas impostas pela redação da Lei Feijó<sup>7</sup> (1831) ou pela incapacidade de se exercer a fiscalização em portos e em mares, o Império do Brasil, além de não se ater a função primeira da Lei, mostrava-se distante do tratado já mencionado com a Coroa Britânica realizado em 23 de novembro de 1826 em que, através de convenção, restou acordado que em prazo máximo de três anos, após

<sup>7</sup> Cleyton dos Santos, em seu artigo: PARA INGLÊS VER: UM ESTUDO SOBRE A LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831 demonstra, que os primeiros dois artigos, principalmente, da referida, lei possuem embasamento que demonstra a eventual lacuna de interpretação.



suas retificações, o Imperador do Brasil não mais consideraria lícito o tráfico de escravos, conforme FUNAG.

Perdigão Malheiro, grande influenciador dos debates acerca da realidade escrava e acima de tudo testemunha primária do Império, discorre que

(...) o Governo Inglês não desistia facilmente, nem cedia de exercer, embora sem tratados, a polícia dos mares, por causa ou a pretexto de impedir o tráfico. O Bill de 8 de agosto de 1845, proposto por Lord Alberdeen, supriu aquela lacuna, declarando pirataria o mesmo tráfico, e sujeitando os contraventores aos tribunais Ingleses, autorizando para este fim os cruzeiros a visitar, dar busca, e apreender os navios suspeitos de o fazerem. (MALHEIROS, 1976, p. 50)

Destaca-se que Joaquim Nabuco, que assim como Perdigão Malheiro viveu à época dos fatos discorridos neste ensaio, chegou a dizer que “o Bill Aberdeen é um ultraje à nossa dignidade de povo independente” (NABUCO, 1999, p. 76)

Como resposta à lei inglesa, há um novo desenho da Lei de 1831 em 1850. A Lei Eusébio de Queiroz recepcionou a anterior no dia 4 de setembro e tinha como lema “a captura intransigente de qualquer navio vindo da costa d’África ‘em lastro’” (CHALHOUB, 2012, p.68). Ou seja, todo navio que apresentasse algum perigo ou alguma suspeita de crime vindo da África seria abatido.

A Lei 581 de 4 de setembro (Eusébio de Queiroz), que colocou fim ao tráfico negreiro, fez antever o fim do sistema escravista no Brasil, em especial porque diferentemente do que ocorrera com a legislação de 1831, foi posta em prática. (COVOLAN, 2015).

“o sucesso do combate ao tráfico a partir da lei de 1850 deveu-se ao fato de que o governo imperial *passou a ver* o que constava da documentação policial, desde os anos 1830, sobre o modo como operava o contrabando, em especial quanto à chegada das embarcações, desembarque dos escravizados e preparativos para uma nova viagem. Lembre-se de passagem, que Eusébio de Queiróz, o ministro da justiça do gabinete saquarema, havia sido recentemente, por vários anos, o chefe de polícia da Corte.” (Chalhoub, 2012, p. 128)

Seja qual for o entendimento da diferença e motivação da eficácia entre a Lei Feijó e a Eusébio de Queiroz, anos após ano, posteriormente à positivação da Lei 581,



cada vez menos escravos se encontravam adentrando em solos brasileiros, conforme demonstra tabela abaixo:

Tabela 2 – Eficácia da Lei Eusébio de Queiróz, com base em dados de Chalhoub (2012, p.127)

ANO	ENTRADA DE ESCRAVOS
1851	5.595
1852	984
1853-1855	Nenhum
1856	320 (última entrada)

Fonte: Chalhoub (2012)

Conforme já dissemos acima, a partir de 1850, quando houve o estancamento dos escravos advindos da África, os proprietários perceberam que por mais que ainda tivessem apenas em suas mãos a possibilidade de concessão de alforrias, pela escassez de mão de obra, a cultura do tráfico de escravos como método de trabalho nas suas terras, de fato, começava a ruir. Pela demanda de mercado e o simples princípio da oferta e procura, os preços, tão logo se sentiu a falta do artigo humano, começaram a se elevar, desestabilizando todo um sistema de manutenção da escravidão no Brasil, mudando drasticamente como se era vista a economia e os caminhos sociais para pós 1850.

Embora a possibilidade de alforria - significado do que se aproximava com ser liberto (e não livre) no Brasil - estivesse inteiramente nas mãos dos senhores proprietários, a continuidade do sistema escravocrata na sociedade brasileira depois de 1850 encontrava suas possibilidades reduzidas no que se refere à manutenção e passagem gradual para abolição da escravatura. Em que pese entendimentos como o de Heloísa Maria Teixeira (p. 156, 2016) -que se debruçou sobre as análises em Mariana/MG- de que a reprodução endógena era utilizada para manutenção da



sociedade escrava, existe posição, não contrária, mas dissonante, no sentido de que mais se serviam da importação de escravos d'África do que propriamente o nascimento de escravos dentro do Brasil, conforme estuda Marcelo Santos Matheus (p. 61, 2012), em Alegrete, RS.

Uma vez entendendo como o pesquisador sulino acima citado, mesmo que haja alguma forma de 'reprodução interna', o preço do escravo se eleva sobremaneira e a economia, na figura de compra e venda de cativos, se percebe inflacionada e com novo rumo.

Grande fluxo interno de escravos começa a se estabelecer para se fazer cumprir novas perspectivas dos proprietários de terras e de vidas a fim de construir uma eventual possibilidade de readaptação de mercado, uma vez que o Império do Brasil demonstra coexistir em um mesmo país pontos de expoentes mercantilizados com fulcro no exterior enquanto outros se encontram voltados apenas para o mercado interno.

Este fluxo, na figura de um deslocamento entre regiões brasileiras, conforme Heloísa Teixeira (p. 128, 2014), "resultou em grande movimentação interna em busca da mão de obra escrava residente no país, mormente das regiões menos mercantilizadas para aquelas voltadas para o mercado externo". Ou seja, as movimentações dentro do Brasil se mostravam com a saída de escravos das regiões com produção mercantil mais tímidas ou apenas voltadas para o comércio interno para entrada em locais onde o mercado se mostrava aquecido à época com o foco na produção para o exterior ou possibilidade de maior giro de renda na praça.

Seja pelo alto preço e inflação do mercado escravocrata ou mesmo pela intermediação e transição interna entre fronteiras dentro do Brasil e destoantes entre si, seja também pela gradual mudança que a sociedade imperialista impunha na prática escravista ou talvez pela lei Eusébio de Queiroz se fazer cumprir diminuindo a entrada de escravos ou ainda todas as possibilidades juntas ou decorrentes uma da outra, o Brasil Imperial após 1850 se vê diferente.

Esta diferença denota possível enfraquecimento do poder dos senhores de terra, proprietários de vidas, o que não significa, exclusivamente, maior poder nas mãos dos escravos, uma vez que, mesmo não havendo entrada de mão de obra vinda da África,



não restava, até então, legislação que se mostrasse positivada a favor da obtenção de alforria por parte do negro cativo, fato este que acarretava, em primeira esfera, a possibilidade de liberdade apenas nas mãos dos seus senhores em um Império que se encontrava com o único sistema de trabalho e mão de obra abalado.

## **2 O IMPACTO PRESENTE DA LEI EUSÉBIO: Comportamento das alforrias antes e depois da Lei 581/1850**

Nesse momento, no qual o Brasil Imperialista escravocrata se vê com novos rumos e se percebe em uma situação que não haveria volta, a passagem para o ‘pós 1850’ será decisiva na apreciação crítica de uma sociedade com fulcro na mão de obra escrava, permeando, assim, o objetivo do presente trabalho, que se apresenta com uma análise qualitativa das obtenções de alforrias em cidades e estados do Brasil antes e depois da legislação que restringiu, de fato, a manutenção do tráfico de escravos dentro das terras brasileiras, a Lei número 581 de 4 de Setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queiroz, bem como, também, uma possível resposta frente a possibilidade divergente decorrente da análise.

A visibilidade e sensação do impacto que tal lei trouxe para o Brasil se mostrou diferente nas diversas regiões brasileiras, tanto devido ao tamanho do território do Império quanto pela variedade e distinção que cada região no Oitocentos trazia.

Campinas se mostrava, dentre as cidades da província, como expoente no mercado açucareiro que, posteriormente, daria lugar ao também proeminente mercado cafeeiro paulista, e como disse bem Lizandra Meyer Ferraz (2010, p. 59), “Assim como o açúcar, o cultivo do café foi responsável pelo acelerado crescimento – embora menos acentuado que no período precedente - da população da cidade”

Como já era de se esperar em um mercado aquecido, vasto número de escravos se encontravam presentes na sociedade, impactando, assim, a quantidade de forros também presentes; “Ao mesmo tempo que o crescimento da população escrava



possibilitava estes aumentos na produção de açúcar e café, aumentou-se também o número de alforrias.” (EISENBERG, 1987, p. 179).

No ensaio realizado pelo autor citado acima, as alforrias em Campinas demonstram proporcionalidade nos primeiros cinquenta anos do século XIX para posterior disparada quando adentramos a metade do segundo quinquentenário do oitocentista, ou seja:

Se na primeira metade do século a taxa de crescimento das alforrias parece ter sido mais ou menos igual a taxa de crescimento da população escrava, nas décadas de 1870 e 1880 as alforrias dispararam, enquanto a população escrava entrou em declínio (EISENBERG, 1987, p. 179).

Peter L Eisenberg (1987), em *'Ficando Livre; As Alforrias em Campinas no Século XIX'*, consolida, além de um gráfico das alforrias em Campinas nos decênios de 1798 a 1888, tabela demonstrativa da quantidade de alforrias elencadas nesse período. É certo que para o escopo do presente trabalho, não só para a análise de Campinas e, sim, para todas as que serão demonstradas nessa apresentação, o recorte temporal que daremos acerca da matéria proposta se refere apenas às primeiras décadas ou até mesmo apenas anos anteriores e posteriores à Lei Eusébio de Queiroz, a fim de evidenciar, qualitativamente, o impacto que tal legislação trouxe para a atividade da forra na sociedade escravista do Brasil Imperial.

Conforme tabela 3 mencionada, temos os seguintes números:

Decênio	Alforrias
<b>1839-1848</b>	91
<b>1849-1858</b>	71

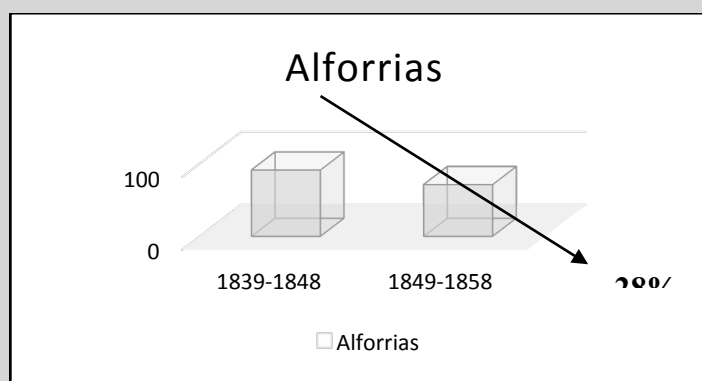
Fonte: Peter L Eisenberg (1987)

É certo que quando analisamos a década anterior à Lei Eusébio de Queiroz percebemos um total literal de 91 alforrias concedidas em Campinas, sendo que, à



*posteriori*, para o ‘pós Lei de 1850’, encontramos um total de 71 escravos, agora forros. O decréscimo foi de 20 alforrias para os dez anos posteriores à Lei, culminando em uma diminuição de 28% nas alforrias na cidade.

Abaixo desenhamos os mesmos números, porém agora em gráfico a fim de evidenciar o declínio do qual discorremos:



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Peter L Eisenberg (1987)

Eisenberg não concede resposta específica frente à diminuição das cartas de alforrias depois da lei Eusébio, muito porque o foco do seu estudo era distinto, porém é intrínseco pensar ao ler seu ensaio, que o autor aponta alguns fatores para a análise da frequência das alforrias no município de Campinas. Dentre os fatores, um deles refere-se à economia como explicação das oscilações entre determinados períodos das concessões de alforrias a negros escravos.

Depois de 1850, de acordo com o que já demonstramos em outras partes desse texto, a entrada de escravos no Brasil se mostrou significativamente afetada, denotando, então, por si só, enfraquecimento da economia escravista nas regiões que o utilizavam como principal meio de manutenção da mão de obra e consequente instabilidade da força de trabalho; sendo essa resposta opção a se considerar para entender a motivação do declínio de alforrias na Campinas Oitocentista.

A vizinha de Campinas, Porto Feliz, era uma das cidades que compunham o ‘Quadrilátero do Açúcar’ entre o século XVIII e XIX, conforme menciona Roberto Guedes Ferreira (2007, p. 91), em que pese, também de acordo com o autor, a província



se mostrar “basicamente rural”. Em decorrência da atividade canavieira, o contingente escravo, de acordo com Ferreira (2007), era significativo na sociedade Porto-Felicense, refletindo que onde se encontrava percentual escravo a sistemática da alforria - não obrigatoriamente, mas possivelmente - também existiria.

Em mesmo sentido da análise Campineira, em Porto Feliz as alforrias posteriores à Lei Eusébio de Queiroz sofreram drástica queda, permeando praticamente menos 104% de alforrias concedidas nos ‘pós 1850’.

Em números literais, na tabela 4, temos:

Decênios	Alforrias
<b>1788-1850</b>	332
<b>1851-1878</b>	163

Fonte: Roberto Guedes Ferreira (2007)

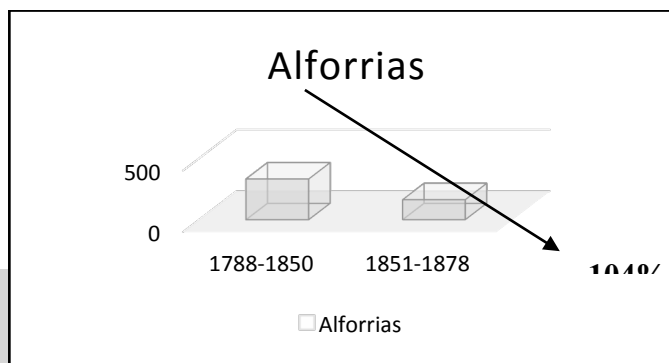
A evidenciação acima remete à queda acentuada dos números de alforrias em Porto Feliz e, ainda conforme o autor do estudo, é importante mencionar que quatorze delas foram concedidas posteriormente à 1871, inferindo que a queda, quando desconsiderada as quatorze alforrias, mostra-se ainda mais acentuada, refletindo o número literal de 149 e não 163.

Entendemos que tal movimento não interfere na análise pretendida nesse estudo, visto que o objetivo presente é verificar a diminuição ou elevação dos números de alforrias antes e depois da lei de 1850 e não necessariamente o percentual de tal movimento.

Infra demonstrado temos, graficamente, a movimentação de declínio das alforrias na Porto Feliz do século XIX, vejamos:







Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Roberto Guedes Ferreira (2007)

Se considerarmos, conforme já descrevemos acima, apenas 149 alforrias até em torno de 1871 e não 163 para 1878, o percentual demonstrado chegaria a uma queda de 123% de forros para Porto Feliz pós Lei Eusébio de Queiroz.

Em resposta à diminuição evidenciada acima, Ferreira entende e deixa claro que “Seria inócua relacionar alforrias a conjunturas econômicas com esta amostragem” (2007, pg. 100), e pelo nosso entendimento, resta claro, após a leitura de seu texto, que não era cerne do seu estudo responder tal questão.

No entanto, certo é que o objetivo primeiro do nosso artigo não é encontrar a motivação para tal acontecimento, apesar de discorrermos acerca de possível resposta ao final do texto, e sim evidenciar as implicações e os efeitos da Lei Eusébio de Queiroz na obtenção de alforrias que, como restou aferido para Porto Feliz, implicou em queda acentuada.

Ainda no Sudeste, na região de Guarapiranga, Minas Gerais, a cultura de produção não se afastava sobremaneira de seu estado vizinho, São Paulo. O açúcar e derivados da cana eram comercializados durante décadas do século XIX, porém não apenas essa qualidade de cultivo,

Compreende-se que a produção de cana-de-açúcar e seus derivados eram destinados ao consumo local, podendo alcançar mercados mais distantes em decorrência do volume de sua produção. Acredita-se que a região teve papel



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte  
Volume XIV, número 1, julho de 2021 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

primordial no abastecimento de aguardente e de outros produtos agropastoris (...) (LEAL, 2015, p. 28)

Por mais que Guarapiranga não se aproximasse da movimentação do comércio das regiões agitadas de São Paulo, Leal demonstra em seu estudo que existia economia ativa na região em pleno oitocentista, perpassando uma “economia dinâmica, desvinculada de setores agroexportadores, com ampla e variada produção de gêneros alimentícios” (2015, pg. 34), suportada parcialmente pela mão de obra escrava, mesmo que mais tímida frente às províncias como Ouro Preto ou Mariana, grandes regiões escravistas de Minas Gerais.

O autor também menciona que pela imposição de uma adequabilidade econômica posterior ao fim do tráfico negreiro em todo Brasil, a redistribuição demográfica para a região de Guarapiranga restou alterada, presumindo “que as Listas Nominativas de Habitantes da década de 1830 registrem uma população livre e escrava como consequência desta alteração espacial ocasionada pela mudança de eixo econômico” (2015, p. 31)

Entre as movimentações demográficas da região de Guarapiranga, além de pobres e/ou imigrantes recém-chegados, número significativo de escravos comparado aos ‘homens livres’, mostrou-se avaliado por Leal (2015, p. 32), que arrazoa as alforrias como instrumento de contribuição na mudança da configuração populacional.

No ensaio *‘Da promessa à confirmação: alforrias, legados e heranças aos escravos e libertos da região de Guarapiranga, Minas Gerais (c: 1820 – 1871)’*, Leal (2015) apresenta números absolutos de escravos alforriados em dois períodos distintos, sendo: 1820-1850 e 1851-1871, permeando especificidades advindas dos estudos acerca das alforrias analisadas.

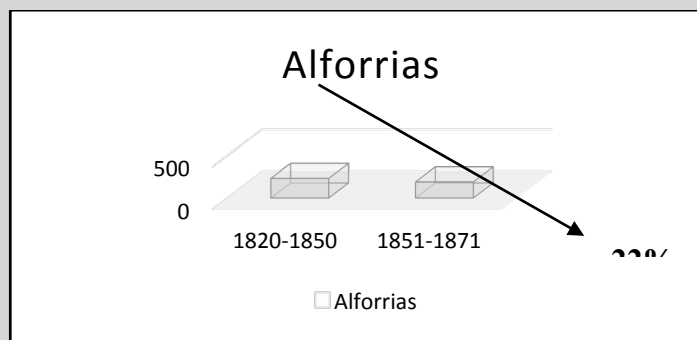
Temos então os seguintes números [tabela 5]:



Decênios	Alforrias
<b>1820-1850</b>	231
<b>1851-1871</b>	189

Fonte: Leal (2015)

Com base nos números evidenciados, percebemos que houve diminuição dos registros de alforrias depois de 1850, em Guarapiranga, mesmo que não seja uma queda expressiva, remontando um total de cerca de 22%, de acordo com o demonstrativo infra destacado:



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Leal (2015)

Assim como em outros ensaios analisados para esse trabalho, Leal não aponta a motivação de tal queda, muito porque o objetivo do seu estudo não era destacar a diferenciação que a Lei Eusébio de Queiroz trouxe para a obtenção de alforrias no geral na região de Guarapiranga e sim um estudo além de quantitativo, qualitativo dessas obtenções, na forma da modalidade, autores, perfil do cativo e outras particularidades de quem a concede e a recebe.

Claro é que, em consonância com os outros dois ‘municípios’ analisados, Campinas e Porto Feliz, a região de Guarapiranga restou afetada, refletindo em seus



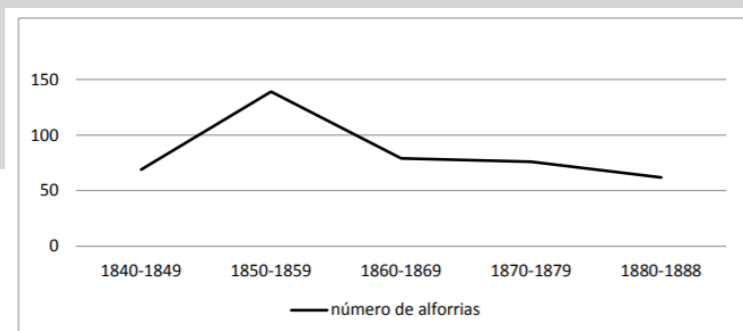
senhores e proprietários a concessão de menos alforrias para os escravos no período posterior à lei 581 de setembro de 1850.

Em mesmo sentido da também mineira região de Guarapiranga, Mariana mostrava concentração de uma economia diversificada,

durante o período 1840- 1888, envolta em intensa diversificação de atividades econômicas. A predominância era daquelas ligadas às atividades agrícolas e pastoris, mas também havia propriedades ocupadas com a mineração e a siderurgia (TEIXEIRA, 2014, p. 128)

Heloísa Maria Teixeira (2016, 2014), em seus dois estudos, *Pelos serviços prestados: o perfil do escravo alforriado em Mariana no período 1840-1888* e *Entre a escravidão e a liberdade: as alforrias em Mariana-MG no século XIX (1840-1888)* aponta que, em Mariana, a movimentação de escravos alforriados declina no período posterior à Lei Eusébio de Queiroz demonstrando como possível motivação o fim do tráfico negreiro ou possivelmente o fato de que em determinados locais onde a economia não se mostrava tão aquecida o escoamento de cativos para províncias com maior ascensão econômica exterior transcorreu.

Destacamos abaixo o gráfico que Teixeira demonstra em seus ensaios, gráfico esse que não nos possibilita a análise dos números absolutos relacionados à queda, porém, ao analisarmos, é evidente o reflexo de declínio das obtenções de alforrias para a Mariana pós 1850.



Fonte: Heloísa Maria Teixeira (2014)



No decorrer de seu ensaio, Heloísa Teixeira estabelece paralelos entre os acontecimentos em Mariana e em outras regiões de Minas Gerais e também do Brasil, e conclui a análise dizendo que

seja por efervescência do tráfico interno, seja por inoperância do tráfico internacional nos portos do país, é o mais óbvio motivo do decréscimo das alforrias ao longo da segunda metade do século XIX em Mariana; contudo, devemos lembrar que a concessão da liberdade tornou-se mais custosa devido à maior dificuldade na reposição da mão de obra (2014, p. 132)

Quando damos voz aos autores nos quais nos debruçamos na análise bibliográfica desse texto, percebemos que, em que pese argumentos contrários e opostos, a semelhança entre as razões motivadoras se encontra em senso comum entre aqueles que concordam entre si, como a citação acima destacada.

Voltando para o estado vizinho, a província de São Paulo, que se mostrou - em toda a história do Brasil, não só no Império - como expoente na movimentação da economia, apresenta decréscimo significativamente acentuado para depois da Lei Eusébio de Queiroz, caindo cerca de dois terços o número de alforrias registradas por Enidelce Bertin, conforme demonstrado abaixo [tabela 6]:

Decênios	Alforrias
<b>1800-1850</b>	917
<b>1850-1871</b>	243

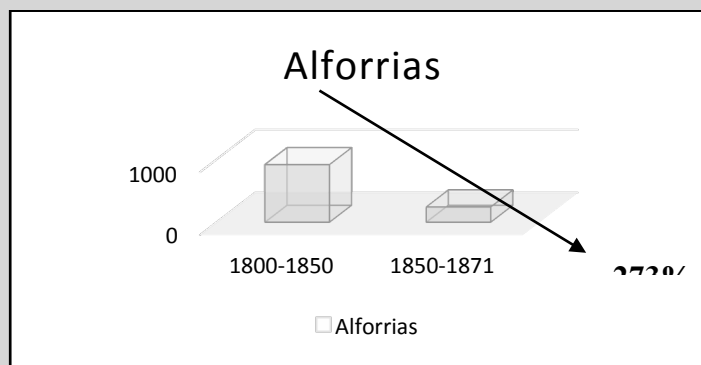
Fonte: Enidelce Bertin (2004)

A autora (2004, p. 139) aponta que uma possível resposta para que em São Paulo a procura por Cartas tenha diminuído no último período estudado por nosso ensaio seria pelo fato de nessa década, na cidade, haver poucos escravos, visto que não nasceriam mais crianças escravas, e o tráfico vindo da África estava extinto, ou ainda,



pela ida dos negros a outras províncias do interior suprir a falta de mão de obra e cobrir a demanda das fazendas de café cada vez mais crescentes.

A queda de mais de 273%, como restou aferida no gráfico abaixo, dentre todas as análises realizadas no intuito de evidenciar o impacto da Lei de 1850 neste presente ensaio foi a mais acentuada, vide:



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Enidelce Bertin (2004)

Seja qual for a resposta encontrada ou motivação embasada para tais movimentações antes e depois da Lei Eusébio de Queiroz, certo é que até o presente ponto do trabalho, 100% das alforrias aferidas nas províncias analisadas se mostraram em diminuição, trazendo impacto de decréscimo para o pós 1850.

Evidenciamos, mais uma vez, que o escopo nerval desse texto não é discorrer acerca da motivação dos proprietários de escravos na ação de alforriar no marco temporal pré e pós ano de 1850, apesar de nos dedicarmos a parágrafos de possível resposta; ato contínuo, pretendemos fazer um recorte entre cidades distintas no Brasil Império Oitocentista a fim de traçar uma visão comum – ou não – entre os efeitos que a referida Lei trouxe para a vida cotidiana dos escravos e homens livres.

Importa aqui salientar, também, que analisamos estudos acerca das alforrias em Montes Claros -Minas Gerais -que, conforme Tarcísio R. Botelho (2000), se portava como uma economia sem expressões internacionais, caracterizando a economia mineira



como uma região que se estabelecia frente à eventual decadência após a mineração, assumindo, então

um novo perfil onde as atividades econômicas se voltam para o abastecimento de mercados vicinais (viabilizados graças ao importante contingente populacional fixado pelas atividades mineradoras) e para o suprimento das necessidades de províncias vizinhas (em especial o Rio de Janeiro após o estabelecimento da Corte em 1808)” (Ibidem, p. 64-65)

Acontece que quando aferimos as datas dos estudos realizados por Botelho, deparamo-nos com decênios que, para nossa análise, mostram-se fora do corte temporal a fim de comparabilidade-não quantitativa, mas, sim, qualitativa - do efeito da Lei de 1850 nas alforrias.

O professor buscou demonstrar como recorte do Brasil Oitocentista décadas entre 1833-1842 e depois 1878-1887, marcos estes que não nos possibilita analisar a queda ou aumento quando da positivação da Lei de 04 de setembro. No entanto, em que pese tal posição, importa destacar que para Montes Claros houve diminuição na obtenção de alforrias depois 1878.

Essa queda nos retorna uma possível resposta. Ainda em consonância com inúmeros autores que já descrevemos acima, a crise da economia escravista somada à Lei do Ventre Livre (apesar de não ser cerne do presente trabalho) demonstrou ainda mais instabilidade para a sociedade que se mantinha pela mão de obra escrava e culminou em menos alforrias na passagem entre as décadas analisadas pelo autor.

Apesar de não utilizarmos para comparabilidade tal província do Brasil Imperial, entendemos ser adequado demonstrar que a análise realizada para Montes Claros demonstrou declínio nas décadas de 1870, sendo possível o paralelo e interpretação de um imaginável enfraquecimento do sistema escravocrata em função de leis que, depois de positivadas, mostraram-se cumpridas ou até mesmo geraram instabilidade do *status quo* dos senhores de terras.



Depois das cidades e províncias analisadas até este ponto, partimos para o sul do Brasil. A província de Pelotas se mostrava como grande economia voltada para a pecuária bovina, em especial o *charque*. Como disse Natália Garcia Pinto, Pelotas era

conhecida no cenário da Província do Rio Grande de São Pedro, como uma das mais promissoras exportadoras de charque para as demais regiões brasileiras do antigo Império da terra brasilis. A produção de charque trouxe a cidade prosperidade econômica e fama de uma localidade refinada aos moldes da vida europeia, especialmente no que tange a sociedade parisiense. (2018, p. 41)

Natália Pinto (2012, p. 54) deixa claro que não só de charque a economia de Pelotas sobrevivia, porém, mesmo os senhores de terra que cultivavam milho, feijão, farinha, entre outros, “também criavam em suas chácaras um remediado rebanho bovino”.

A autora faz um apanhado de números descrevendo a população à época de Pelotas nas primeiras décadas do século XIX, sendo, em percentuais, o montante de em torno de 48,5% de homens livres, libertos e índios, e 51,5% de escravos, conforme sua dissertação de mestrado (2012, p. 44).

Acompanhando a autora, para nossa análise temporal, também fizemos uso de outro texto de Pinto (2018), agora doutora, intitulado *Os descaminhos da liberdade: Experiência de escravidão e Liberdade em Pelotas (1850/1888)*, que juntamente com sua dissertação de mestrado, que abarca o período até 1850, nos possibilitou analisar o efeito da Lei Eusébio de Queiroz nas alforrias em Pelotas, para depois dessa data.

Temos por base os seguintes números [tabela 7]:

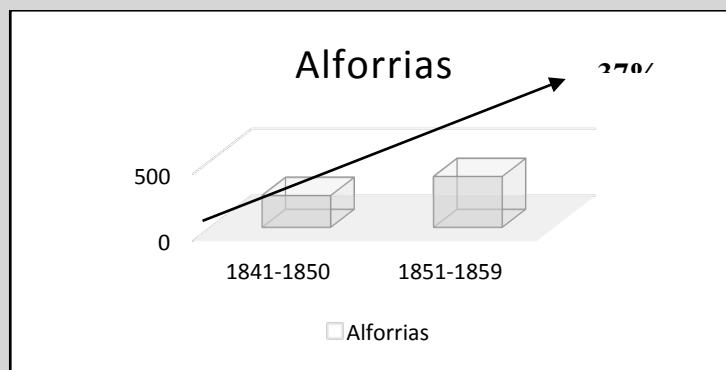
Decênios	Alforrias
1841-1850	238
1851-1859	380

Fonte: Pinto (2018)





Pela primeira vez neste texto vemos um efeito de aumento de alforrias depois da Lei Eusébio de Queiroz, ou seja: a lei que, de fato, impossibilitou a entrada de escravos no Brasil, impactou em números crescentes as alforrias para a Pelotas imperial, perpassando um superávit de em torno 37%, vide:



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Pinto (2018)

Em função da relação de aumento e uma possibilidade de resposta a este impacto, a autora discorre que tais alforrias não podem ser entendidas apenas como fruto de benevolência senhorial, visto que nelas estavam o poder de concessão; e sugere que tais acontecimentos foram uma conquista da agência escrava, pois “os cativos souberam negociar nas margens dentro do sistema escravista, com o intuito de efetivarem a almejada liberdade para si ou para um familiar” (2012, p. 119).

Distante de Pelotas, visualizamos outra província com forte cunho escravista no Rio Grande do Sul. A chamada Alegrete surgiu de inúmeros conflitos e ocupações,

De comandantes militares que distribuía terras, até escravos que se utilizavam das proximidades com outros Estados, o conhecimento de como se aproveitar, em benefício próprio, e em proveito do eu grupo social, destes elementos (guerra e fronteira) permeou as relações sociais por quase todo o século XIX. (MATHEUS, 2012, p. 46)



A economia de Alegrete se baseava, assim como a de Pelotas, em função da agropecuária, porém também semelhante a Pelotas não só relacionada ao gado. Matheus deixa claro que a estrutura econômica da região não se restringia apenas ao charque, como, também, produzia outros itens alimentícios, no entanto, “fica claro a importância da produção de animais, tanto para exportação quanto para o consumo da comunidade local” (2012, p. 52)

Juntamente com o cultivo de gado, a mão de obra utilizada, assim como em Pelotas ou nas províncias de São Paulo e Minas Gerais, era a mão do escravo. Fortemente escravista, o autor menciona que até os pequenos proprietários possuíam parcela cativa na manutenção do giro de sua economia, mesmo que familiar. Matheus apresenta dados que “provam não só quanto a mão de obra escrava era fundamental para a economia do município, mas, também, para produtores de menor envergadura” (2012, p. 63)

O autor analisa os números de alforrias registrados na região de Alegrete e é certo afirmar que depois da Lei Eusébio de Queiroz, seguindo o mesmo ritmo da também sulina Pelotas, as alforrias cresceram. No quadro abaixo demonstramos as cifras literais [tabela 8]:

Decênios	Alforrias
1832-1850	102
1851-1871	156

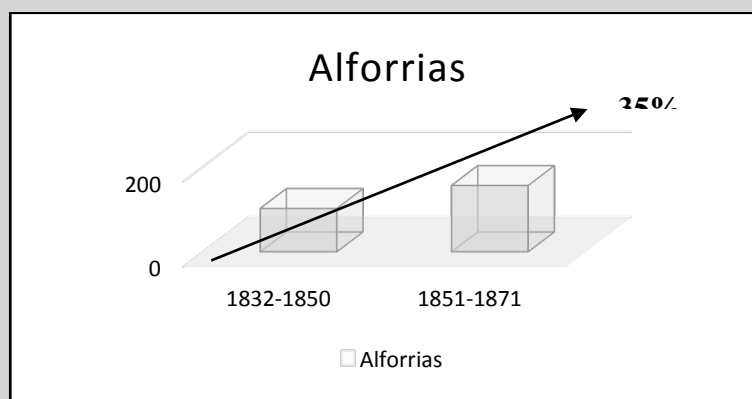
Fonte: Matheus (2012)

É importante destacar que, conforme texto do autor, a data de 1871 descrita acima foi analisada até setembro deste ano, inferindo-se que não houve grande influência da Lei do Ventre Livre, que também é do mesmo mês e ano, visto que,



mesmo que houvesse escravos alforriados com base nessa lei em cerca (ou menos) de um mês, entendemos que o impacto não restaria significativo.

Pois bem. Em posse dos números das alforrias em Alegrete, temos o seguinte gráfico:



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Matheus (2012)

É certo aferirmos, com base no gráfico e nos números, que houve crescimento de cerca de 35% das alforrias depois da Lei Eusébio de Queiroz, pós 1850. De acordo com Matheus (2012, p. 186), uma possível explicação em se tratando do aumento das alforrias em meio a uma sociedade onde a mão de obra escrava começava a se mostrar escassa, foi de que os proprietários de terras buscavam o controle dos escravos recém libertos, sendo que “a melhor forma de conseguir a lealdade dos cativos, libertos ou demais sujeitos ligados ao mundo da escravidão era, por mais paradoxal que possa parecer, conceder a liberdade para alguns deles.”

Thiago Leitão de Araújo (2001), em *Encruzilhadas da escravidão: reorganização das relações de trabalho nas últimas décadas da escravidão (vila da Cruz Alta, província do Rio Grande de São Pedro)*, nos remete também ao sul do Brasil, onde em convergência com as províncias sulinas analisadas até aqui, temos uma Rio Grande de São Pedro com alforrias em sentido crescente para posterior à 1850.



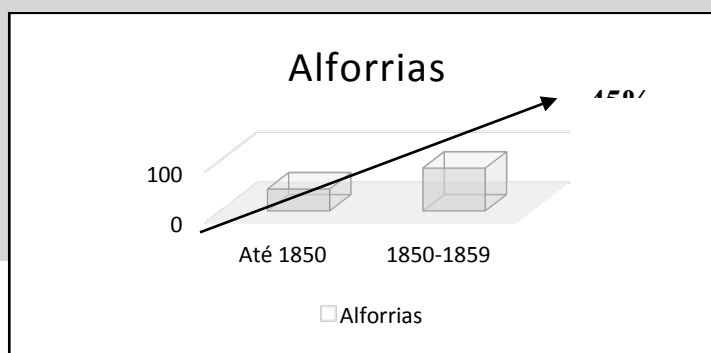
O estudo realizado entre alforrias incondicionais, gratuitas e condicionais até 1888 se mostra, em nosso recorte, conforme abaixo [tabela 9]:

Decênios	Alforrias
Até 1850	43
1850-1858	84

Fonte: Thiago Leitão de Araújo (2001)

Araújo nos dá algumas hipóteses para o crescimento das alforrias, não só para pós 1850, como também pelo objetivo de seu trabalho, para a crescente prática além da Lei do Ventre Livre, mencionando que algumas das possibilidades discutidas se mostram na tentativa da vinculação do recém liberto ao seu antigo senhor; receio de revoltas envolvendo a população cativa e a possibilidade de pressão de partidos emancipadores e pró libertação.

Inegável que na província de Rio Grande de São Pedro, decênio a decênio, a prática da alforria aumenta, tendo no marco temporal previsto por este artigo cerca de 45% de acréscimo. Vejamos:



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Thiago Leitão de Araújo (2001)



Araújo defende a ideia de que com o passar dos anos e a abolição se aproximando, a prática paternalista a ferro e fogo, até para depois da libertação, se vê ameaçada, importando em uma mudança na perspectiva do escravo, mesmo com as intempéries, como um sujeito ativo no seu processo emancipatório.

Continuando ao Sul do Brasil, em seu extremo, temos Bagé que, conforme o mesmo autor acima (2018, p. 32), era “localidade bastante representativa do Brasil oitocentista”, onde a agropecuária, típica das atividades do sul, predominava.

Para movimentar a economia agropecuária, os senhores de terras se utilizavam da mão de obra escrava, mão de obra que, conforme Matheus em ‘*A produção da liberdade no Brasil escravista (Século XIX)*’, ocupava larga escala percentual dos habitantes na Bagé do século XIX.

Durante os decênios de 1800, Matheus (2018) demonstra em seu ensaio alforrias registradas em Bagé, evidenciando, a cada cinco anos, , um crescimento paulatino e gradual de concessão de alforrias até 1870, sendo que a partir desta data o que se vê é um crescimento expressivo de forros e forras na província.

Para a análise das alforrias em Bagé utilizaremos o período de cinco anos, que é como o autor demonstrou em seu estudo, sendo nosso entendimento não haver distorção das análises, uma vez que o escopo é a aferição de queda ou aumento independente se em décadas ou apenas anos, desde que não haja outro tipo de influência que afete a comparabilidade das alforrias de uma mesma cidade.

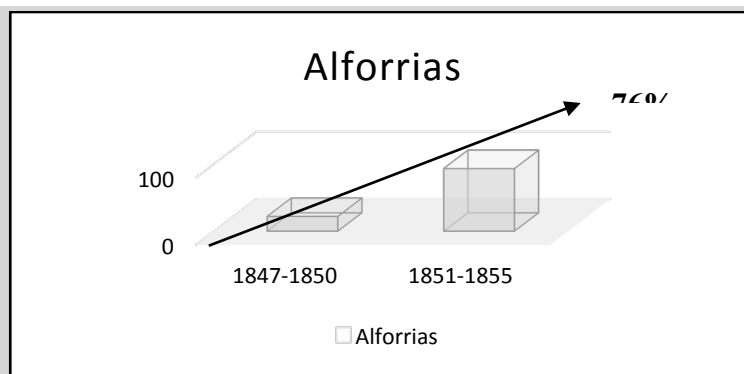
Conforme os números do estudo, temos [tabela 10]:

Anos	Alforrias
<b>1832-1850</b>	102
<b>1851-1871</b>	156

Fonte: Matheus (2018)



Percebemos, então, que o crescimento para pós 1850 é em torno de 76%, seguindo o ritmo de suas companheiras sulinas, Pelotas e Alegrete. Na tentativa de melhor visualização, destacamos gráfico acerca do percentual que se elevou:



Fonte: Elaborado pelo autor. Dados de Matheus (2018)

Matheus (2018), quando analisa a província de Bagé, não aponta resposta para o crescimento. Certo é que a possibilidade de uma eventual motivação, de acordo com os relatos presentes no decorrer das análises, é uma tentativa por parte dos senhores de terras de conquistar a lealdade do negro liberto, assim como o próprio autor preconiza quando escreveu acerca do assunto para a província de Pelotas.

Assim como analisamos Montes Claros, que não colocaremos na comparação e aferições realizadas, temos também no Sul, Lages, província do interior de Santa Catarina, que se dedicava ao “cultivo de gêneros agrícolas davam suporte a criação de animais, invernagem de tropas e ao tropeirismo” (VICENZI, [s.d], p. 1)

O estudo realizado aponta movimentações de alforrias entre as décadas de 1820 a 1850 e 1850 a 1888, não nos possibilitando, igualmente a cidade mineira destacada acima, análise numérica a fim de comparabilidade entre regiões, uma vez que até 1888 há a contemplação da Lei do Ventre Livre, por exemplo; ato contínuo, o ensaio intitulado *Por caridade ou bons serviços: alforria de escravos em Lages, Província de*



*Santa Catarina (1820-1888)* nos traz evidências de que, assim como em outras análises para regiões sulinas, Lages se mostrou com aumento de alforrias para o pós 1850.

Saindo de um total literal de 15 alforrias de 1820 a 1850 e chegando ao número de 51 para as décadas de 1850 a 1888, perpassamos uma variação percentual de 71% de aumentos de forros e forras em Lages, Santa Catarina.

A autora menciona que “Em todas as categorias, a possibilidade dos escravos se libertarem foi maior após 1850” ([s.d], p. 4), destacando que, em conformidade com Pelotas, Alegrete, Bagé e Rio Grande de São Pedro, Lages se encontra em mesmo sentido na concessão de alforria, sentido este de aumento para ‘o pós 1850’.

Estamos diante, neste ponto, de cerca de nove províncias ou regiões, caracteristicamente distintas entre si e com semelhanças aparentes, excetuando-se aqui na contagem Montes Claros e Lages, que se encontram no texto para demonstração da narrativa de queda das alforrias em Minas Gerais e aumento delas em Santa Catarina. Temos, então, dessas nove, quatro que se mostraram com aumento das alforrias quando da comparação do período antes e depois da Lei Eusébio de Queiroz e cinco que se portaram com queda para este mesmo período.

Quer nos parecer que na análise aferida, para as províncias da região Sul, temos uma sistemática presente de aumento na obtenção de alforrias, sendo [tabela 11]:

Província/Cidade	Percentual
Pelotas	Aumento de 37%
Alegrete	Aumento de 35%
Bagé	Aumento de 76%
Rio Grande de S Pedro	Aumento de 45%

Fonte: Elaborado pelo autor



Já no caso de São Paulo e Minas Gerais, os números aferidos contam com sistemático declínio nos forros e forras, vejamos [tabela 12]:

Província/Cidade	Percentual
Campinas	Queda de 28%
Porto Feliz	Queda de 104%
Guarapiranga	Queda de 22%
Mariana	Queda <sup>8</sup>
São Paulo	Queda de 273%

Fonte: Elaborado pelo autor

Temos o consenso, em se tratando das cidades analisadas no presente ensaio, que 100% das províncias da região Sul do Brasil se mostraram com aumento de alforrias para o período posterior à Lei Eusébio de Queiroz e 100% também das cidades de Minas Gerais e São Paulo produziram efeitos de queda para depois de 1850, transcorrendo em literal acréscimo para a região sul estudada e absoluto declínio para o sudeste analisado.

Em movimento diametralmente oposto, alguns ‘porquês’ nos vem à mente: qual seria a motivação aparente para as províncias aferidas do Rio Grande do Sul e Santa Catarina divergirem das avaliadas para a região Sudeste?

<sup>8</sup> Importa destacar que, quando analisamos o gráfico de Mariana, o período apontado é exatamente aquele que buscamos em nosso trabalho, porém, pelo fato de não termos os números absolutos para cada decênio, consideramos no exposto acima apenas como ‘aumento’ e não o percentual deles.





Possíveis respostas se concentram em tentar evidenciar a motivação de tal diferenciação entre o sul e o sudeste, sendo uma resposta plausível a diminuição dos escravos nas praças paulistas, realizando processo migratório interno no qual o escravo do Brasil Imperial foi forçosamente levado a percorrer, no intuito de se reenquadrar em uma economia oscilante e iminente de queda; caminho este que, conforme o professor João Carvalho, nos impele à eventual porquê do aumento de alforria nas regiões do Rio Grande do Sul e o declínio em Minas e São Paulo.

A procedência dos escravos conforme trabalho de Sônego (2009) em Porto Alegre, evidencia que grande parte das obtenções de alforria na região de Alegrete adveio de crioulos, ou seja: de cativos de outras regiões do Brasil que se encontravam, principalmente para posterior à segunda metade do século XIX, na região. Das 704 cartas de liberdade analisada, o autor pode constatar procedência de 226, “sendo 176 crioulos e 90 africanos libertados, no período de 1832 a 1886” (Ibidem, p. 39).

Quando relacionamos a movimentação interestadual ou interprovincial de escravos no Rio Grande do Sul, é mister mencionar Rafael da Cunha Scheffer (2012, p. 220) que, em sua tese de doutorado, se debruçou sobre o assunto refletindo que a sistemática foi de que houve acentuada transação entre escravos saindo do sul e indo para o sudeste do Brasil Imperial, porém com intensidade somente posterior à 1870, restando a interpretação de que houve incremento de entrada de cativos até além do segundo cinquentenário do século XIX.

Até a década de 1860, alguns dos municípios gaúchos ainda ganharam escravos através do comércio, principalmente o intraprovincial, mas também de outras províncias brasileiras. A década de 1860 aparece como um momento de aquecimento nesse mercado, com a ocorrência de muitas compras e vendas na província. Somente na década de 1870, e principalmente na segunda metade dela, é que podemos observar um movimento mais robusto de venda (ou perda) de escravos para outras províncias brasileiras, especialmente para as lavouras cafeeiras do Sudeste. (SCHEFFER, 2012, p. 220)



Em que pese entendimento diverso do motivo de queda em São Paulo e Minas bem como do aumento no Rio Grande do Sul, resta claro que a hipótese à resposta da indagação colocada pode ser satisfeita com o aquecimento do mercado escravista sulino e a migração entre estados e cidades do Oitocentista principalmente até a década de 1860, impactando no aumento de alforrias para as províncias estudadas no sul do Brasil em contraponto às do sudeste.

Seja pela pseudo-benevolência dos senhores de terras que buscavam a lealdade de seu recém liberto ou pela instabilidade econômica e adequabilidade de um sistema de mão de obra fadado ao término, ou quem sabe ainda pelo fluxo contínuo entre regiões do Brasil e a consequente migração de cativos entre um lugar e outro, certo é que houve aumento para as províncias do Rio Grande do Sul e diminuição para as de Minas Gerais e São Paulo, trazendo luz ao impacto que a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, causou em sociedades distintas em um Brasil Imperial Escravocrata Patriarcal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante uma sociedade imperial escravista, vimos legislações tímidas se mostrarem positivadas no intuito de perpetuar o sistema de mão de obra pela escravidão ou caso não conseguissem, atrasar ao máximo leis que, de fato, fariam uma possível mudança do *status quo* do negro cativo; bem como muito para além disso, confirmaria o



consequente abalo em como os proprietários de vidas se enxergavam na coletividade, fazendo perder força o giro da engrenagem escravocrata imperial.

O caminho das leis, perpassando 1831 e 1850, trouxe a Lei Feijó e Lei Eusébio de Queiroz, sendo a primeira apenas para o ‘inglês ver’ e a segunda para o Brasil cumprir, mesmo que por influência externa. A Lei 851 de 04 de setembro, depois de vista, colocou fim ao tráfico transatlântico de cativos advindos da África, abalando o sistema econômico que era pautado pela mão de obra escrava e que, em princípio, não conseguiria se manter pela reprodução natural.

Guarapiranga, São Paulo, Porto Feliz, Mariana, Montes Claros, cidades do sudeste brasileiro demarcaram queda nas análises a partir de documentações secundárias, tendo aumento, por sua vez, as províncias de Lages, Bagé, Alegrete e Pelotas, na região sul do Brasil. É claro e evidente que as cidades e números trazidos neste texto demonstram que houve real diversidade no impacto que a Lei Eusébio de Queiroz trouxe em regiões distintas do Brasil Imperial.

Através de revisão bibliográfica primária e secundária, partimos na aferição de pesquisa particularista na demonstração de qual foi o impacto da Lei de 1850 para as alforrias concedidas, o que, em primeiro momento, nos viria à mente, eventual queda, porém, para além de uma mera conclusão óbvia, o texto nos permitiu conhecer províncias e regiões que, conforme particularidades econômica-sociais respaldaram elevação das alforrias concedidas, divergindo de uma possível resposta que antes poderia vir a ser percebida como inequívoca.

Nesse sentido e apesar da percepção óbvia de que a crise escravocrata que afetou a economia frearia as obtenções de alforrias, aferimos sentido oposto respaldando literal aumento nos números absolutos de forros e forras para depois da Lei Eusébio nas províncias estudadas do Rio Grande do Sul e Santana Catarina.

Entendemos que muitas podem ser as respostas ou interpretações acerca da motivação de tal diferença entre o Sul e o Sudeste estudado neste ensaio, podendo ser entendido como retorno ao problema o forçoso processo migratório de cativos e a



consequente diminuição de dinheiro na praça; a 'bondade' e benevolência dos senhores proprietários a fim de reproduzir um liberto ainda cativo; crise na economia escravista e oscilações dos preços dos escravizados, ou quem sabe tantas outras.

Independente de qual seja a motivação e interpretação da consequência que a Lei 581 de 1850 trouxe para a relação cativo x proprietário, fazemos votos pelo entendimento de um escravo consciente de sua visão social, ativo e não aquiescente a uma sociedade formada por um preconceito institucionalizado.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO. T. L. **Encruzilhadas da escravidão: reorganização das relações de trabalho nas últimas décadas da escravidão (vila da Cruz Alta, província de Rio Grande de São Pedro)**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH – São Paulo, julho 2011. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308115672\\_ARQUIVO\\_AnpuhSP2011.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308115672_ARQUIVO_AnpuhSP2011.pdf) Acesso em: 18 de Junho de 2020.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte  
Volume XIV, número 1, julho de 2021 - INSS: 1984-2716 - [ecivitas@unibh.br](mailto:ecivitas@unibh.br)

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BERTIN, E. **Alforrias na São Paulo do Século XIX**: Liberdade e Dominação. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

BOTELHO. T. R. **As alforrias em Minas Gerais no século XIX**. Varia História, Belo Horizonte, nº 23, Jul/00, p. 61-76. Disponível em: [https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/5724ac317da24f738c3cfd7e/1462021172219/04\\_Botelho%2C+Tarcisio+R.pdf](https://static1.squarespace.com/static/561937b1e4b0ae8c3b97a702/t/5724ac317da24f738c3cfd7e/1462021172219/04_Botelho%2C+Tarcisio+R.pdf) Acesso em: 15 de junho de 2020.

CARVALHO. J. D. A. C. L. **“Para Britânico lamentar”?** As relações entre Brasil e Inglaterra e a Lei de 1831. Sociais e Humanas, Santa Maria, v.27, n.03, Set./Dez.2014, p. 9-17. Disponível em: [https://www.academia.edu/25068042/Para\\_brit%C3%A2nico\\_lamentar.\\_As\\_rela%C3%A7%C3%B5es\\_entre\\_Brasil\\_e\\_Inglaterra\\_e\\_a\\_lei\\_de\\_1831](https://www.academia.edu/25068042/Para_brit%C3%A2nico_lamentar._As_rela%C3%A7%C3%B5es_entre_Brasil_e_Inglaterra_e_a_lei_de_1831) Acesso em: 28 de Junho de 2020.

**CRONOLOGIA POR PAÍSES: Brasil e Grã Bretanha**. FUNAG - Fundação Alexandre Gusmão, [s.d]. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/chdd/index.php/jornal-da-historia-diplomatica/65-historia-diplomatica/244-gra-bretanha> Acesso em: 25/06/2020.

CHALHOUB, S. **A Força da Escravidão**: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ec. São Paulo: Companhia de Letras, 2012.

COVOLAN, F. C., FABRICIO, M. D. F. **Interpretações da Lei de 07 de novembro de 1831 no Brasil imperial: um estudo de caso**. In AGRA, Giscardí Farias; FONSECA, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira.(coords) História do Direito I. Florianópolis: Conpedi/ Boiteux. 2014.



COVOLAN, F. C. **Ações de Liberdade na cidade de Campinas (1871-1888)**. In ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes; MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. História do Direito. Belo Horizonte: Conpedi – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, 2015.

EISERBENG, P. L. **Ficando Livre: As alforrias em Campinas no Século XIX**. Estudos Econômicos. V17, n.2 (Maio/Ago. 1987): Demografia da Escravidão. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ee/article/view/157393/152754> Acesso em: 16 de Junho de 2020.

FERRAZ, L.M. **Entrada para a liberdade: Formas e Frequência da alforria em Campinas no século XIX**. Dissertação de Mestrado em História. Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279304/1/Ferraz\\_LizandraMeyer\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279304/1/Ferraz_LizandraMeyer_M.pdf) Acesso em: 16 de Junho de 2020.

FERREIRA, R. G. **A amizade e a alforria: Um trânsito entre a escravidão e a liberdade (Porto Feliz, SP, Século XIX)**. Afro-Ásia, 35 (2007), 83-141. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/viewFile/21127/13715> Acesso em: 14 de Junho de 2020.

JÚNIOR, A. P. Florestan Fernandes e o conceito de patrimonialismo na compreensão do Brasil. Revista do Programa de Pós - Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.19.2, 2012, pp.9-27. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/74433/78054> Acesso em: 20/07/2020

KOERNER, A. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: HUCITEC, 1998.



LEAL, T. P. **Da promessa à confirmação: alforrias, legados e heranças aos escravos e libertos da região de Guarapiranga, Minas Gerais (c: 1820 – 1871)**. Dissertação de Mestrado em História. 2015. Universidade Federal de Ouro Preto. Disponível em: [https://repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/6320/1/DISSERTA%  
c3%87%  
c3%83O\\_PromessaConfirma%  
c3%a7%  
c3%a3oAlforrias.pdf](https://repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/6320/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_PromessaConfirma%c3%a7%c3%a3oAlforrias.pdf) Acesso em: 14 de Junho de 2020.

MALHEIRO, A. M. O. **A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico, Jurídico, Social, Parte III e Apêndice. Volume II**. Petrópolis, RJ: Vozes Ltda, 1976.

MALHEIROS. A. M. P. **O Escravo ante a lei criminal (penal e de processo) e policial**. Ensaio Histórico, Jurídico, Social, Parte II. P. 8-21. Rio de Janeiro: Centro Edelsten de Pesquisas Sociais, 1866, v.1. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kbxjh/pdf/malheiros-9788579820724-05.pdf> Acesso em: 10 de Junho de 2020.

MATHEUS, M. S., **Fronteiras de Liberdade: escravidão, hierarquia social e alforria no extremo sul do Império Brasileiro (província do Rio Grande de São Pedro, Alegrete, 1829-1888)**. Dissertação de Mestrado em História. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3766/Marcelo%20Santos%20Matheus.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 18 de Junho de 2020.

MATHEUS, M. S., **A produção da liberdade do Brasil escravista (Século XIX)**. Dossiê: Escravidão e Liberdade na Diáspora Atlântica. História (São Paulo) vol.37 Assis/Franca 2018 Epub Sep17, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/his/v37/1980-4369-his-37-e2018025.pdf> Acesso em: 18 de Junho de 2020.

MATTOSO, K. M. de Queirós; trad. James Amado. **Ser Escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.



NABUCO, Joaquim; compilação e apresentação de Leonardo Dantas Silva; Prefácio de Manuel Correia Andrade. **A escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

PINTO, N. G. **Os descaminhos da liberdade: Experiências de escravidão e liberdade em Pelotas (1850/1888)**. Sillogés - v.1 n.2 Jul./Dez.2018. p. 111-130.

Disponível em:

<http://historiasocialecomparada.org/revistas/index.php/silloges/article/view/27/47>

Acesso em: 28 de Junho de 2020.

PINTO, N. G. **A benção compadre: Experiências de parentesco, escravidão e liberdade em Pelotas, 1830/1850**. Dissertação de Mestrado em História. Universidade

do Vale do Rio dos Sinos. 2012. Disponível em

[http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3050/bencao\\_compadre.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3050/bencao_compadre.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em: 18 de Junho de 2020.

SANTOS. C R. **Para Inglês ver: Um estudo sobre a Lei de 7 de novembro de 1831**.

Intertemas. Presidente Prudente. V15. P. 226-B. Nov. 2010. Disponível em:

<file:///C:/Users/307075/Downloads/2781-6337-1-PB.pdf> Acesso em: 15 de Junho de

2020.

SCHEFFER. R. C. **Comércio de Escravos do Sul para o Sudeste, 1850-1888: economias microrregionais, redes de negociantes e experiência cativa**. Tese de

Doutorado em Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas.

2012.

Disponível

em

[http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280893/1/Scheffer\\_RafaeldaCunha\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/280893/1/Scheffer_RafaeldaCunha_D.pdf) Acesso em: 16 de Junho de 2020.

TEIXEIRA, H. M. **Pelos serviços prestados: o perfil do escravo alforriado em**

**Mariana no período 1840-1888**. Estudos Econômicos, volume 46 no.1 São Paulo

Jan/Mar.2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/ee/v46n1/0101-4161-ee-46-01-](https://www.scielo.br/pdf/ee/v46n1/0101-4161-ee-46-01-0127.pdf)

[0127.pdf](https://www.scielo.br/pdf/ee/v46n1/0101-4161-ee-46-01-0127.pdf) Acesso em: 10 de Junho de 2020.





TEIXEIRA, H. M. **Entre a escravidão e a liberdade: as alforrias em Mariana-MG no século XIX (1840-1888)**. Afro-Ásia, no.50 Salvador Jul/Dez.2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0002-05912014000200045](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0002-05912014000200045)

Acesso em: 10 de Junho de 2020.

VICENZI, R. **Por caridade ou bons serviços: Alforrias de escravo em Lages, Província de Santa Catarina (1820-1888)**. 6º Encontro: Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. Universidade Federal de Santa Catarina, de 15 a 18 de maio e 2013. Disponível em: <https://labhstc.paginas.ufsc.br/files/2013/04/Renilda-Vicenzi-texto.pdf>

Acesso em: 15 de Junho de 2020.

